



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0695/10
PLL N° 025/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 32 /12 – CCJ

Obriga o Executivo Municipal a divulgar relatório mensal das áreas contaminadas existentes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A procuradoria desta Casa, fl. 5, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte na violação do princípio constitucional da separação dos poderes estatais (CF, art. 2º).

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Apesar de a Proposição ser meritória e enquadrar-se dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF-88¹ e art. 9º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA²), apresenta mácula intransponível a sua tramitação, visto emergir na espécie violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria constante no Projeto é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme a regra estatuída no artigo 94, inciso IV, da LOMPA.

¹ Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local.

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito: IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;



PARECER Nº 32 /12 – CCJ

É importante destacar que as normas disciplinadoras da reserva de iniciativa legislativa, longe de normas de direito estrito, ou de exceção, refletem com sutileza as nuances e a evolução do princípio da separação de poderes.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses órgãos.

Ao Poder Legislativo, como se sabe, é vedada a administração, o funcionamento e a organização da cidade, tarefas que incumbem, na esfera municipal, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de “Governo”, que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da cidade – é do Poder Executivo (melhor, do “Governo”), competindo ao Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas a aprovação ou a rejeição dos atos propostos por aquele Poder.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576).

Portanto, a Proposição de iniciativa parlamentar representa ingerência nas prerrogativas do Executivo Municipal ao dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0695/10
PLL Nº 025/10
Fl. 03

PARECER Nº 32 /12 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2012.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 7-3-12


Vereador Luiz Braz – Presidente

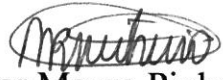

Vereador Reginaldo Pujol


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

EM LICENÇA


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Mauro Pinheiro

COMTRA


Vereador João Pavesina